



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2022, nº 373

Disponibilização: sábado, 10 de dezembro de 2022

Publicação: domingo, 11 de dezembro de 2022

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme
Presidente

Desembargador João Ziraldo Maia
Vice-Presidente e Corregedor

Eline Iris Rabello Garcia da Silva
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato

secbib@tre-rj.jus.br

biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

| | |
|---------------------------|----|
| DIRETORIA GERAL | 1 |
| 110ª Zona Eleitoral | 2 |
| 146ª Zona Eleitoral | 4 |
| Índice de Advogados | 18 |
| Índice de Partes | 19 |
| Índice de Processos | 19 |

DIRETORIA GERAL

PORTARIAS

PORTARIA DG Nº 199, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022.

Altera a Portaria DG nº 23/2022, que designa servidores(as) para compor Grupo de Trabalho - GT InDados.

O DIRETOR-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o que consta dos processos SEI nº 2022.0.00003046-6 e nº 2022.0.000054194-0,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o parágrafo único ao artigo 1º da Portaria DG nº 23, de 31 de janeiro de 2022, que passará a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

Parágrafo único. A conclusão dos trabalhos deverá ser apresentada até o dia 19/12/2023."

Art. 2º A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDER MORAES ROCHA

Diretor-Geral em substituição

110ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600117-31.2021.6.19.0110

PROCESSO : 0600117-31.2021.6.19.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MAGÉ - RJ)

RELATOR : 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

REQUERENTE : JOAO PAULO DE SOUZA

REQUERENTE : MARIA DE FATIMA BORBA CORREA

REQUERENTE : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO

REQUERENTE : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL

REQUERENTE : RENATA SILVA DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600117-31.2021.6.19.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO, JOAO PAULO DE SOUZA, RENATA SILVA DE OLIVEIRA, PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA BORBA CORREA

SENTENÇA

Trata-se de inadimplência quanto à prestação de contas anual do Diretório Municipal do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) - Magé, correspondente ao exercício financeiro de 2020, autuada automaticamente no PJe em 22/07/2021, na forma do Art. 30, I, a, da Resolução TSE nº 23.604/19.

Regularmente citados (ID 97999160, ID 101373645, ID 106658060 e ID 108010902), partido e corresponsáveis permaneceram inertes, mesmo diante da r. decisão ID 95393885 que determinou

a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário, nos termos do Art. 30, III, da Resolução TSE nº 23.604/19.

Em consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), constatou-se no ID 107020907 não haver extrato de nenhuma instituição bancária para o CNPJ informado.

Conforme Planilha de Transferência de Recursos Intrapartidária ID 107020928, não houve repasse de recursos do Fundo Partidário pelos Diretórios Nacional e Estadual ao Diretório Municipal do partido em Magé, durante o exercício de 2020, certificado no ID 107020925.

No ID 107022734, certidão de que não há registro no SPCA de prestação de contas para o Diretório Municipal do PRTB - Magé para o exercício 2020, não havendo, dessa forma, registro quanto à emissão de recibos de doação ou relatório de recibos de doação utilizados do SPCA.

No ID 108010902, decisão interlocutória aplicando o enunciado 1 da Súmula do TRE/RJ à situação concreta.

Submetidos os autos à apreciação do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet*, no ID 108551442, pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS, diante da evidente inadimplência e inércia no autos do partido e dos corresponsáveis.

É o relatório. Passo a decidir fundamentadamente.

Trata-se de inadimplência quanto à prestação de contas anual do Diretório Municipal do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) - Magé, correspondente ao exercício financeiro de 2020, autuada automaticamente no PJe em 22/07/2021, na forma do Art. 30, I, a, da Resolução TSE nº 23.604/19.

Embora sejam pessoas jurídicas de direito privado, os partidos políticos exercem papel essencialmente público, de modo que a prestação de contas anuais tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Trata-se de dever legal (art. 32, *caput*, da Lei nº 9.096/95).

O cartório eleitoral certificou a não apresentação das contas do exercício financeiro de 2020 e a inércia dos interessados, mesmo após citados para que o fizessem.

Diante do exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) - Magé, referentes ao exercício de 2020, nos termos do Art. 45, IV, a, da Resolução TSE n.º 23.604/19 e, conforme previsão do Art. 37-A da Lei n.º 9.096/95, DETERMINO A MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO, ordenada em 22/09/2021 ID 95393885, de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, sem prejuízo de, apresentadas as contas e apuradas irregularidades, serem aplicadas outras sanções cabíveis.

Publique-se. Intimem-se via DJE (Art. 32 da Resolução TSE nº 23.604/2019). Ciência ao MPE.

Transitada em julgado, comunique-se esta decisão, via mensagem eletrônica, aos Diretórios Regional e Nacional, para manutenção da SUSPENSÃO do repasse das cotas do Fundo Partidário ao Diretório Municipal do PRTB - Magé, enquanto permanecer a inadimplência. Registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) o teor da presente sentença e a respectiva data para fins de fiscalização do cumprimento da decisão.

Após, arquivem-se.

Magé, 05 de dezembro de 2022

Juliana Andrade Barichello

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600117-31.2021.6.19.0110

PROCESSO : 0600117-31.2021.6.19.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MAGÉ - RJ)

RELATOR : 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
REQUERENTE : JOAO PAULO DE SOUZA
REQUERENTE : MARIA DE FATIMA BORBA CORREA
REQUERENTE : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO
REQUERENTE : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL
REQUERENTE : RENATA SILVA DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600117-31.2021.6.19.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO, JOAO PAULO DE SOUZA, RENATA SILVA DE OLIVEIRA, PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA BORBA CORREA

INTIMAÇÃO

Em cumprimento à r. sentença ID 111539772, INTIMO, nesta data, partido e corresponsáveis da referida decisão, na forma do Art. 32, *caput*, da Resolução nº 23.604/2019.

O acesso ao inteiro teor dos autos digitais encontra-se no endereço do sítio eletrônico do PJe em: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>.

Magé, 9 de dezembro de 2022.

Gustavo Ayres

Analista Judiciário

110ª ZE

146ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-90.2022.6.19.0146

PROCESSO : 0600026-90.2022.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARRAIAL DO CABO - RJ)

RELATOR : 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : JOSE MARIO TORRES

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

REQUERENTE : SERGIO OLIVEIRA NOGUEIRA DA SILVA

REQUERENTE : THAYNA FRANCO MONTEIRO SOARES

JUSTIÇA ELEITORAL

146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-90.2022.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, SERGIO OLIVEIRA NOGUEIRA DA SILVA, THAYNA FRANCO MONTEIRO SOARES, JOSE MARIO TORRES

DESPACHO

Segundo a Súmula 01 do TRE/RJ são válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados.

Destarte, considerem-se realizadas para todos os fins as intimações em evidência, até porque o resultado do julgamento foi favorável à agremiação partidária e dê-se normal seguimento ao feito.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600458-80.2020.6.19.0146

PROCESSO : 0600458-80.2020.6.19.0146 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARRAIAL DO CABO - RJ)

RELATOR : 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO BATISTA DE MELO CARVALHO (149044/RJ)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600458-80.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: MARIA AMARAL DA CRUZ

Advogado do(a) REU: RODRIGO BATISTA DE MELO CARVALHO - RJ149044

DESPACHO

Acolho a manifestação ministerial e determino a retirada do sigilo dos presentes autos. Anote-se.

Após, sobrestem-se os autos pelo período de prova da suspensão condicional do processo.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600114-65.2021.6.19.0146

PROCESSO : 0600114-65.2021.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARRAIAL DO CABO - RJ)

RELATOR : 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

ADVOGADO : MARIZE GOMES DO NASCIMENTO (143133/RJ)

REQUERENTE : CYNTIA SILVIA TEIXEIRA TILLI

ADVOGADO : MARIZE GOMES DO NASCIMENTO (143133/RJ)

REQUERENTE : JOÃO RESENDE MORENO

ADVOGADO : MARIZE GOMES DO NASCIMENTO (143133/RJ)

REQUERENTE : ALTAIR MARCIO PEREIRA DE SOUZA

REQUERENTE : SOSTENIS MARTINS DE ANDRADE

JUSTIÇA ELEITORAL

146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600114-65.2021.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

REQUERENTE: JOÃO RESENDE MORENO, SOSTENIS MARTINS DE ANDRADE, ALTAIR MARCIO PEREIRA DE SOUZA, CYNTIA SILVIA TEIXEIRA TILLI

Advogado do(a) INTERESSADO: MARIZE GOMES DO NASCIMENTO - RJ143133

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIZE GOMES DO NASCIMENTO - RJ143133

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIZE GOMES DO NASCIMENTO - RJ143133

DESPACHO

Ciente do processado. Tendo em vista a inatividade da agremiação partidária municipal do PDT, notifique-se o Diretório Estadual do partido interessado para que, querendo e podendo, ratifique as contas apresentadas pela agremiação municipal expirada, no prazo de 03 (três) dias.

Ato contínuo, determino seja efetuado pelo cartório o exame preliminar das contas apresentadas, nos termos do art. 35, *caput* e § 1º da Res. TSE 23.604/2019.

Após, retornem.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600095-25.2022.6.19.0146

PROCESSO : 0600095-25.2022.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARRAIAL DO CABO - RJ)

RELATOR : 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CYNTIA SILVIA TEIXEIRA TILLI

REQUERENTE : JOÃO RESENDE MORENO

REQUERENTE : MARILDA APARECIDA PINTO

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

JUSTIÇA ELEITORAL

146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600095-25.2022.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, CYNTIA SILVIA TEIXEIRA TILLI, JOÃO RESENDE MORENO, MARILDA APARECIDA PINTO

DESPACHO

Cite-se o Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista - PDT para que preste as contas omissas do Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista - PDT de Arraial do Cabo/RJ, referentes às Eleições Gerais de 2022, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 49, § 5º, IV da Res. TSE 23.607/2019, salientando que as referidas contas deverão ser acostadas aos autos em epígrafe, no referido prazo, sob pena de serem julgadas não prestadas.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600093-55.2022.6.19.0146

PROCESSO : 0600093-55.2022.6.19.0146 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)

RELATOR : 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CRISTIANE DE OLIVEIRA AVELLAR

ADVOGADO : REGINALDO MENDES LEITE (220523/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600093-55.2022.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA AVELLAR

Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO MENDES LEITE - RJ220523

DESPACHO

Ciente do processado. Intime-se a requerente para que complemente a documentação ofertada mediante a juntada da Prestação de Contas objeto de regularização, confeccionada no SPCE Cadastro - ainda que sem movimento -, com todos os dados e documentos previstos na legislação correspondente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000088-97.2013.6.19.0146

PROCESSO : 0000088-97.2013.6.19.0146 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARRAIAL DO CABO - RJ)

RELATOR : 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU : CRISTIANO DA SILVA PIMENTEL

ADVOGADO : PEDRO ERNESTO DO AMARAL GUATEMOZIM PINTO (146236/RJ)

REU : JOANA DA SILVA ALEIXO

JUSTIÇA ELEITORAL

146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000088-97.2013.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: CRISTIANO DA SILVA PIMENTEL, JOANA DA SILVA ALEIXO

Advogado do(a) REU: PEDRO ERNESTO DO AMARAL GUATEMOZIM PINTO - RJ146236

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de CRISTIANO DA SILVA PIMENTEL e JOANA DA SILVA ALEIXO.

Em resumo, narra a denúncia que antes de maio de 2012, o primeiro denunciado ofereceu vantagem à segunda denunciada, consistente em oferecer curso de arrais ao seu primo Joao Victor dos Santos Aleixo para obter o voto deles, eis que era candidato a vereador nas eleições municipais 2012.

Ao primeiro réu foi imputada a prática do delito previsto no art. 299 e 350 da Lei 4737/95 e à segunda ré foi imputada a conduta do artigo 289 da Lei 4.737/65.

FAC id. 3 (fls. 89 e seguintes).

A denúncia foi recebida em 04/02/2016 (id 3 fls. 125).

Defesa do primeiro réu id. 3 fls. 139/140.

Citada a ré Joana requereu nomeação de advogado dativo (id. 3 fls. 158).

Declínio da advogada nomeada conforme id. 3 fls. 168.

Despacho id. 3 fls. 176 que nomeou advogado dativo à ré.

Defesa prévia id. 3 fls. 192.

O MPE informou que os réus não possuem condições para ofertar a SCP id. 3 fls. 191 e 213.

Promoção do MPE id 4 fl. 280.

Despacho id 4 fl. 282 que designou AIJ.

Declínio do advogado nomeado conforme id. 4 fls. 283.

Certidão de migração do processo físico para o eletrônico id. 93217985.

Manifestação do MPE id. 94636338.

Despacho id. 105986724.

É o relatório.

A denúncia imputou aos réus condutas descritas nos artigos 289, 299 e 350 do Código Eleitoral.

No tocante ao artigo 289 e 350 do Código Eleitoral, a pena prevista é de reclusão de "até cinco anos" para os delitos em questão. Quanto ao artigo 299 do mesmo diploma legal, pena prevista é de "até quatro anos". Os preceitos não estipulam pena mínima.

A pena mínima, portanto, é aquela descrita no artigo 284 do mesmo código, segundo o qual, sempre que a pena mínima não for expressa ela será considerada de "quinze dias para a pena de detenção e de um ano para a de reclusão".

No caso concreto, decorreu o prazo de 6 anos desde o recebimento da denúncia, sem qualquer outro marco interruptivo ou suspensivo.

É preciso constatar, ainda, que os réus não apresentam condenação penal anterior aos fatos, conforme demonstram as FACs juntadas aos autos.

Diante disso, considerando as penas mínimas eventualmente aplicadas aos delitos, qual seja, um ano e oito meses (considerando o aumento máximo do concurso formal), haveria prescrição em quatro anos. Impõe-se, deste modo, reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição da pena em perspectiva e a ausência de interesse processual na manutenção deste processo penal.

Com efeito, seria contraproducente manter o presente processo em andamento, nomear advogado dativo, demandar atenção e tempo de servidores, designar audiências e ouvir testemunhas, tudo inutilmente, pois, ao final, muito provavelmente será aplicada aos acusados as penas mínimas, que já estarão prescritas pela regra vigente.

Em razão do exposto, reconheço a perda superveniente do interesse processual e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma dos artigos 485, VI do CPC c/c 3º do CPP.

Sem custas.

Intimem-se.

Transitada em julgado, façam-se as comunicações de estilo.

Após, dê-se baixa e archive-se.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000088-97.2013.6.19.0146

PROCESSO : 0000088-97.2013.6.19.0146 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARRAIAL DO CABO - RJ)

RELATOR : 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU : CRISTIANO DA SILVA PIMENTEL

ADVOGADO : PEDRO ERNESTO DO AMARAL GUATEMOZIM PINTO (146236/RJ)

REU : JOANA DA SILVA ALEIXO

JUSTIÇA ELEITORAL

146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000088-97.2013.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: CRISTIANO DA SILVA PIMENTEL, JOANA DA SILVA ALEIXO

Advogado do(a) REU: PEDRO ERNESTO DO AMARAL GUATEMOZIM PINTO - RJ146236

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de CRISTIANO DA SILVA PIMENTEL e JOANA DA SILVA ALEIXO.

Em resumo, narra a denúncia que antes de maio de 2012, o primeiro denunciado ofereceu vantagem à segunda denunciada, consistente em oferecer curso de arrais ao seu primo Joao Victor dos Santos Aleixo para obter o voto deles, eis que era candidato a vereador nas eleições municipais 2012.

Ao primeiro réu foi imputada a prática do delito previsto no art. 299 e 350 da Lei 4737/95 e à segunda ré foi imputada a conduta do artigo 289 da Lei 4.737/65.

FAC id. 3 (fls. 89 e seguintes).

A denúncia foi recebida em 04/02/2016 (id 3 fls. 125).

Defesa do primeiro réu id. 3 fls. 139/140.

Citada a ré Joana requereu nomeação de advogado dativo (id. 3 fls. 158).

Declínio da advogada nomeada conforme id. 3 fls. 168.

Despacho id. 3 fls. 176 que nomeou advogado dativo à ré.

Defesa prévia id. 3 fls. 192.

O MPE informou que os réus não possuem condições para ofertar a SCP id. 3 fls. 191 e 213.

Promoção do MPE id 4 fl. 280.

Despacho id 4 fl. 282 que designou AIJ.

Declínio do advogado nomeado conforme id. 4 fls. 283.

Certidão de migração do processo físico para o eletrônico id. 93217985.

Manifestação do MPE id. 94636338.

Despacho id. 105986724.

É o relatório.

A denúncia imputou aos réus condutas descritas nos artigos 289, 299 e 350 do Código Eleitoral.

No tocante ao artigo 289 e 350 do Código Eleitoral, a pena prevista é de reclusão de "até cinco anos" para os delitos em questão. Quanto ao artigo 299 do mesmo diploma legal, pena prevista é de "até quatro anos". Os preceitos não estipulam pena mínima.

A pena mínima, portanto, é aquela descrita no artigo 284 do mesmo código, segundo o qual, sempre que a pena mínima não for expressa ela será considerada de "quinze dias para a pena de detenção e de um ano para a de reclusão".

No caso concreto, decorreu o prazo de 6 anos desde o recebimento da denúncia, sem qualquer outro marco interruptivo ou suspensivo.

É preciso constatar, ainda, que os réus não apresentam condenação penal anterior aos fatos, conforme demonstram as FACs juntadas aos autos.

Diante disso, considerando as penas mínimas eventualmente aplicadas aos delitos, qual seja, um ano e oito meses (considerando o aumento máximo do concurso formal), haveria prescrição em quatro anos. Impõe-se, deste modo, reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição da pena em perspectiva e a ausência de interesse processual na manutenção deste processo penal.

Com efeito, seria contraproducente manter o presente processo em andamento, nomear advogado dativo, demandar atenção e tempo de servidores, designar audiências e ouvir testemunhas, tudo inutilmente, pois, ao final, muito provavelmente será aplicada aos acusados as penas mínimas, que já estarão prescritas pela regra vigente.

Em razão do exposto, reconheço a perda superveniente do interesse processual e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma dos artigos 485, VI do CPC c/c 3º do CPP.

Sem custas.

Intimem-se.

Transitada em julgado, façam-se as comunicações de estilo.

Após, dê-se baixa e archive-se.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000008-36.2013.6.19.0146

PROCESSO : 0000008-36.2013.6.19.0146 AÇÃO PENAL ELEITORAL (MACAÉ - RJ)

RELATOR : 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU : FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA SOARES

ADVOGADO : FREDERICO RICARDO DE SOUSA OLIVEIRA DA COSTA (153048/RJ)

ADVOGADO : RAPHAEL TRINDADE WITTITZ (165703/RJ)

REU : SPPENCER CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO : FREDERICO RICARDO DE SOUSA OLIVEIRA DA COSTA (153048/RJ)

ADVOGADO : RAPHAEL TRINDADE WITTITZ (165703/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000008-36.2013.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

TERCEIRA INTERESSADA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA SOARES

Advogados do(a) TERCEIRA INTERESSADA: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ - RJ165703-A, FREDERICO RICARDO DE SOUSA OLIVEIRA DA COSTA - RJ153048

TERCEIRA INTERESSADA: SPENCER CARDOSO DOS SANTOS

Advogados do(a) TERCEIRA INTERESSADA: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ - RJ165703-A, FREDERICO RICARDO DE SOUSA OLIVEIRA DA COSTA - RJ153048

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de SPENCER CARDOSO DOS SANTOS e FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA SOARES

Em resumo, narra a denúncia que em março e maio de 2012, os denunciados, em comunhão de ações e desígnios, ofereceram vantagem a eleitores, consistente no pagamento de multas eleitorais, para obter o voto dos mesmos.

Aos réus foi imputada a prática do delito previsto no art. 299 da Lei 4.737/65 (quatro vezes).

A denúncia foi recebida em 09/01/2015 (id. 03 fls. 93).

Citação do réu SPENCER id 03 fl. 102v e do réu FRANCISCO id 3 - fl 104v.

Defesa do réu SPENCER id 03 fls. 113/115 e defesa do réu FRANCISCO id 3 fls. 118/120.

FAC id. 03 fls. 123 e seguintes.

Assentada id 03 fls.155 e seguintes.

O MPE se manifestou conforme id. 3 fls. 165 em não propor a SCP aos réus eis que respondem a outra ação penal.

Assentada id. 03 fl. 189 na qual a audiência não se realizou pela ausência de testemunha.

Assentada id. 03 fls. 193 na qual a audiência não se realizou pela ausência de testemunhas, sendo determinada a condução.

Assentada id. 4 fl. 219 não realizada pela ausência de testemunhas eis que não localizadas.

Audiência realizada conforme id. 4 fl. 231 na qual fora ouvidas as testemunhas Cristina e Wlaineir. Foi deferida vista ao MPE para localização de endereços das testemunhas ausentes.

Manifestação do MPE conforme id. 04 fls. 239 pela expedição de ofícios de praxe, além da designação de AIJ.

Migração do Processo físico para eletrônico conforme certidão de id 106139443.

É o relatório.

O artigo 299 do Código Eleitoral prevê a pena de reclusão de "até quatro anos" e multa para o delito em questão.

A pena mínima, portanto, é aquela descrita no artigo 284 do mesmo código, segundo o qual, sempre que a pena mínima não for expressa ela será considerada de "quinze dias para a pena de detenção e de um ano para a de reclusão".

No caso concreto, decorreu o prazo de 5 anos desde o recebimento da denúncia, sem qualquer outro marco interruptivo ou suspensivo.

É preciso constatar, ainda, que a ré não ostenta maus antecedentes ou condenação penal anterior.

Diante disso, considerando a pena mínima eventualmente aplicada ao delito, qual seja, um ano e oito meses (considerando o aumento máximo do concurso formal), haveria prescrição em quatro anos. Impõe-se, deste modo, reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição da pena em perspectiva e a ausência de interesse processual na manutenção deste processo penal.

Com efeito, seria contraproducente manter o presente processo em andamento, nomear advogado dativo, demandar atenção e tempo de servidores, designar audiências e ouvir testemunhas, tudo inutilmente, pois, ao final, muito provavelmente será aplicada à acusada a pena mínima, que já estará prescrita pela regra vigente.

Em razão do exposto, reconheço a perda superveniente do interesse processual e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma dos artigos 485, VI do CPC c/c 3º do CPP.

Sem custas.

Intimem-se.

Transitada em julgado, façam-se as comunicações de estilo.

Após, dê-se baixa e archive-se.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000008-36.2013.6.19.0146

PROCESSO : 0000008-36.2013.6.19.0146 AÇÃO PENAL ELEITORAL (MACAÉ - RJ)
RELATOR : 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU : FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA SOARES
ADVOGADO : FREDERICO RICARDO DE SOUSA OLIVEIRA DA COSTA (153048/RJ)
ADVOGADO : RAPHAEL TRINDADE WITTITZ (165703/RJ)
REU : SPENCER CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : FREDERICO RICARDO DE SOUSA OLIVEIRA DA COSTA (153048/RJ)
ADVOGADO : RAPHAEL TRINDADE WITTITZ (165703/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000008-36.2013.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

TERCEIRA INTERESSADA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA SOARES

Advogados do(a) TERCEIRA INTERESSADA: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ - RJ165703-A, FREDERICO RICARDO DE SOUSA OLIVEIRA DA COSTA - RJ153048

TERCEIRA INTERESSADA: SPENCER CARDOSO DOS SANTOS

Advogados do(a) TERCEIRA INTERESSADA: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ - RJ165703-A, FREDERICO RICARDO DE SOUSA OLIVEIRA DA COSTA - RJ153048

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de SPENCER CARDOSO DOS SANTOS e FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA SOARES

Em resumo, narra a denúncia que em março e maio de 2012, os denunciados, em comunhão de ações e desígnios, ofereceram vantagem a eleitores, consistente no pagamento de multas eleitorais, para obter o voto dos mesmos.

Aos réus foi imputada a prática do delito previsto no art. 299 da Lei 4.737/65 (quatro vezes).

A denúncia foi recebida em 09/01/2015 (id. 03 fls. 93).

Citação do réu SPENCER id 03 fl. 102v e do réu FRANCISCO id 3 - fl 104v.

Defesa do réu SPENCER id 03 fls. 113/115 e defesa do réu FRANCISCO id 3 fls. 118/120.

FAC id. 03 fls. 123 e seguintes.

Assentada id 03 fls.155 e seguintes.

O MPE se manifestou conforme id. 3 fls. 165 em não propor a SCP aos réus eis que respondem a outra ação penal.

Assentada id. 03 fl. 189 na qual a audiência não se realizou pela ausência de testemunha.

Assentada id. 03 fls. 193 na qual a audiência não se realizou pela ausência de testemunhas, sendo determinada a condução.

Assentada id. 4 fl. 219 não realizada pela ausência de testemunhas eis que não localizadas.

Audiência realizada conforme id. 4 fl. 231 na qual fora ouvidas as testemunhas Cristina e Wlaineir. Foi deferida vista ao MPE para localização de endereços das testemunhas ausentes.

Manifestação do MPE conforme id. 04 fls. 239 pela expedição de ofícios de praxe, além da designação de AIJ.

Migração do Processo físico para eletrônico conforme certidão de id 106139443.

É o relatório.

O artigo 299 do Código Eleitoral prevê a pena de reclusão de "até quatro anos" e multa para o delito em questão.

A pena mínima, portanto, é aquela descrita no artigo 284 do mesmo código, segundo o qual, sempre que a pena mínima não for expressa ela será considerada de "quinze dias para a pena de detenção e de um ano para a de reclusão".

No caso concreto, decorreu o prazo de 5 anos desde o recebimento da denúncia, sem qualquer outro marco interruptivo ou suspensivo.

É preciso constatar, ainda, que a ré não ostenta maus antecedentes ou condenação penal anterior.

Diante disso, considerando a pena mínima eventualmente aplicada ao delito, qual seja, um ano e oito meses (considerando o aumento máximo do concurso formal), haveria prescrição em quatro anos. Impõe-se, deste modo, reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição da pena em perspectiva e a ausência de interesse processual na manutenção deste processo penal.

Com efeito, seria contraproducente manter o presente processo em andamento, nomear advogado dativo, demandar atenção e tempo de servidores, designar audiências e ouvir testemunhas, tudo inutilmente, pois, ao final, muito provavelmente será aplicada à acusada a pena mínima, que já estará prescrita pela regra vigente.

Em razão do exposto, reconheço a perda superveniente do interesse processual e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma dos artigos 485, VI do CPC c/c 3º do CPP.

Sem custas.

Intimem-se.

Transitada em julgado, façam-se as comunicações de estilo.

Após, dê-se baixa e archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600094-40.2022.6.19.0146

PROCESSO : 0600094-40.2022.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARRAIAL DO CABO - RJ)

RELATOR : 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ARMANDO DE OLIVEIRA JUNIOR

REQUERENTE : CLEIDE JANNE DE MENDONCA

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600094-40.2022.6.19.0146 / 146ª ZONA
ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, ARMANDO DE OLIVEIRA JUNIOR,
CLEIDE JANNE DE MENDONCA

DESPACHO

Cite-se o partido interessado interessado, na pessoa de seus respectivos Presidente e Tesoureiro para que prestem as contas omissas, referentes às Eleições Gerais de 2022, no prazo de 03 (três)

dias, nos termos do art. 49, § 5º, IV da Res. TSE 23.607/2019, salientando que as referidas contas deverão ser acostadas aos autos em epígrafe, no referido prazo, sob pena de serem julgadas não prestadas.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000014-43.2013.6.19.0146

PROCESSO : 0000014-43.2013.6.19.0146 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARRAIAL DO CABO - RJ)

RELATOR : **146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU : IDAIANY ALEXANDRE DOS SANTOS

REU : JORGE LUIZ PEREIRA RAMOS

REU : ROMULO LEONARDO PLACIDO DA COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000014-43.2013.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: ROMULO LEONARDO PLACIDO DA COSTA, JORGE LUIZ PEREIRA RAMOS, IDAIANY ALEXANDRE DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de ROMULO LEONARDO PLACIDO DA COSTA, JORGE LUIZ PEREIRA RAMOS, LUCIANA BELO ROSA, LUCIANA RODRIGUES VEIGA e IDAIANY ALEXANDRE DOS SANTOS.

Em resumo, narra a denúncia que em diversas datas, nesta cidade, os denunciados, em comunhão de ações e desígnios, ofereceram vantagem a eleitores, consistente no pagamento de multas eleitorais, para obter o voto dos mesmos.

Aos réus foi imputada a prática do delito previsto no art. 299 da Lei 4.737/65 e à ré IDAIANY foi imputada a prática do delito previsto no artigo 289 do mesmo diploma legal.

A denúncia foi recebida em 06/08/2015 (id. 03 fls. 200).

Citação do réu JORGE id 03 fl. 209; da ré LUCIANA BELO id 04 fl. 210; da ré LUCIANA RODRIGUES id 04 fl. 211; do réu ROMULO id 04 fl. 212.

Certidão negativa ré IDAIANY (fl. 213).

Defesa do réu ROMULO id 04 fls. 219; defesa do réu JORGE id 04 fls. 223; defesa da ré LUCIANA BELO id 4 fls. 227; defesa da ré LUCIANA RODRIGUES id 4 fls. 23.

Citação id 04 fl 272 da ré IDAIANY.

Despacho id. 4 fl. 278 que nomeou advogado dativo à ré IDAIANY.

Defesa IDAIANY id 4 fls. 284.

AIJ id 04 fls. 337 e seguintes na qual foi determinado o desmembramento do feito em relação à ré IDAIANY. Na ocasião foram ouvidas duas testemunhas.

AIJ id 04 fl. 459 na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO formulou proposta de suspensão condicional do processo em relação às rés LUCIANA RODRIGUES, LUCIANA BELO e IDAIANY. Em relação aos réus ROMULO E JORGE foi dada continuidade à instrução com a oitiva de uma testemunha Oitiva da testemunha JOSÉ ROBERTO por carta precatória id 5 fls. 705.

Certidão negativa intimação ré IDAIANY id 06 fl. 728.

Certidão id. 06 fl. 735 informando que as rés LUCIANA BELO e LUCIANA rodrigues estão cumprindo as condições da suspensão condicional do processo e que a ré IDAIANY não foi intimada da proposta.

Certidão id 24.

Decisão id 27 que declarou extinta a punibilidade em relação às rés LUCIANA BELO ROSA e LUCIANA RODRIGUES VEIGA.

Carta precatória expedida para intimação da ré IDAIANY (id 30).

Intimação de IDAIANY id 34.

É o relatório.

Em relação aos réus ROMULO e SERGIO, tem-se que o artigo 299 do Código Eleitoral prevê a pena de reclusão de "até quatro anos" e multa para o delito em questão. Da mesma forma, em relação à ré IDAIANY, a quem foi imputado o delito do artigo 289 do Código Eleitoral, este prevê pena de "até cinco anos", Os preceitos não estipulam pena mínima.

A pena mínima, portanto, é aquela descrita no artigo 284 do mesmo código, segundo o qual, sempre que a pena mínima não for expressa ela será considerada de "quinze dias para a pena de detenção e de um ano para a de reclusão".

No caso concreto, decorreu o prazo de 7 anos desde o recebimento da denúncia, sem qualquer outro marco interruptivo ou suspensivo.

Diante disso, considerando a pena mínima eventualmente aplicada ao delito, qual seja, um ano e oito meses (considerando o aumento máximo do concurso formal), haveria prescrição em quatro anos. Impõe-se, deste modo, reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição da pena em perspectiva e a ausência de interesse processual na manutenção deste processo penal.

Com efeito, seria contraproducente manter o presente processo em andamento, nomear advogado dativo, demandar atenção e tempo de servidores, designar audiências e ouvir testemunhas, tudo inutilmente, pois, ao final, muito provavelmente será aplicada aos acusados a pena mínima, que já estará prescrita pela regra vigente.

Em razão do exposto, reconheço a perda superveniente do interesse processual e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma dos artigos 485, VI do CPC c/c 3º do CPP.

Sem custas.

Intimem-se.

Transitada em julgado, façam-se as comunicações de estilo.

Após, dê-se baixa e arquite-se.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 000014-43.2013.6.19.0146

PROCESSO : 000014-43.2013.6.19.0146 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARRAIAL DO CABO - RJ)

RELATOR : 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU : IDAIANY ALEXANDRE DOS SANTOS

REU : JORGE LUIZ PEREIRA RAMOS

REU : ROMULO LEONARDO PLACIDO DA COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000014-43.2013.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: ROMULO LEONARDO PLACIDO DA COSTA, JORGE LUIZ PEREIRA RAMOS, IDAIANY ALEXANDRE DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de ROMULO LEONARDO PLACIDO DA COSTA, JORGE LUIZ PEREIRA RAMOS, LUCIANA BELO ROSA, LUCIANA RODRIGUES VEIGA e IDAIANY ALEXANDRE DOS SANTOS.

Em resumo, narra a denúncia que em diversas datas, nesta cidade, os denunciados, em comunhão de ações e desígnios, ofereceram vantagem a eleitores, consistente no pagamento de multas eleitorais, para obter o voto dos mesmos.

Aos réus foi imputada a prática do delito previsto no art. 299 da Lei 4.737/65 e à ré IDAIANY foi imputada a prática do delito previsto no artigo 289 do mesmo diploma legal.

A denúncia foi recebida em 06/08/2015 (id. 03 fls. 200).

Citação do réu JORGE id 03 fl. 209; da ré LUCIANA BELO id 04 fl. 210; da ré LUCIANA RODRIGUES id 04 fl. 211; do réu ROMULO id 04 fl. 212.

Certidão negativa ré IDAIANY (fl. 213).

Defesa do réu ROMULO id 04 fls. 219; defesa do réu JORGE id 04 fls. 223; defesa da ré LUCIANA BELO id 4 fls. 227; defesa da ré LUCIANA RODRIGUES id 4 fls. 23.

Citação id 04 fl 272 da ré IDAIANY.

Despacho id. 4 fl. 278 que nomeou advogado dativo à ré IDAIANY.

Defesa IDAIANY id 4 fls. 284.

AIJ id 04 fls. 337 e seguintes na qual foi determinado o desmembramento do feito em relação à ré IDAIANY. Na ocasião foram ouvidas duas testemunhas.

AIJ id 04 fl. 459 na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO formulou proposta de suspensão condicional do processo em relação às rés LUCIANA RODRIGUES, LUCIANA BELO e IDAIANY. Em relação aos réus ROMULO E JORGE foi dada continuidade à instrução com a oitiva de uma testemunha

Oitiva da testemunha JOSÉ ROBERTO por carta precatória id 5 fls. 705.

Certidão negativa intimação ré IDAIANY id 06 fl. 728.

Certidão id. 06 fl. 735 informando que as rés LUCIANA BELO e LUCIANA RODRIGUES estão cumprindo as condições da suspensão condicional do processo e que a ré IDAIANY não foi intimada da proposta.

Certidão id 24.

Decisão id 27 que declarou extinta a punibilidade em relação às rés LUCIANA BELO ROSA e LUCIANA RODRIGUES VEIGA.

Carta precatória expedida para intimação da ré IDAIANY (id 30).

Intimação de IDAIANY id 34.

É o relatório.

Em relação aos réus ROMULO e SERGIO, tem-se que o artigo 299 do Código Eleitoral prevê a pena de reclusão de "até quatro anos" e multa para o delito em questão. Da mesma forma, em relação à ré IDAIANY, a quem foi imputado o delito do artigo 289 do Código Eleitoral, este prevê pena de "até cinco anos", Os preceitos não estipulam pena mínima.

A pena mínima, portanto, é aquela descrita no artigo 284 do mesmo código, segundo o qual, sempre que a pena mínima não for expressa ela será considerada de "quinze dias para a pena de detenção e de um ano para a de reclusão".

No caso concreto, decorreu o prazo de 7 anos desde o recebimento da denúncia, sem qualquer outro marco interruptivo ou suspensivo.

Diante disso, considerando a pena mínima eventualmente aplicada ao delito, qual seja, um ano e oito meses (considerando o aumento máximo do concurso formal), haveria prescrição em quatro anos. Impõe-se, deste modo, reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição da pena em perspectiva e a ausência de interesse processual na manutenção deste processo penal.

Com efeito, seria contraproducente manter o presente processo em andamento, nomear advogado dativo, demandar atenção e tempo de servidores, designar audiências e ouvir testemunhas, tudo inutilmente, pois, ao final, muito provavelmente será aplicada aos acusados a pena mínima, que já estará prescrita pela regra vigente.

Em razão do exposto, reconheço a perda superveniente do interesse processual e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma dos artigos 485, VI do CPC c/c 3º do CPP.

Sem custas.

Intimem-se.

Transitada em julgado, façam-se as comunicações de estilo.

Após, dê-se baixa e archive-se.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 000014-43.2013.6.19.0146

PROCESSO : 000014-43.2013.6.19.0146 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARRAIAL DO CABO - RJ)

RELATOR : 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU : IDAIANY ALEXANDRE DOS SANTOS

REU : JORGE LUIZ PEREIRA RAMOS

REU : ROMULO LEONARDO PLACIDO DA COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 000014-43.2013.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: ROMULO LEONARDO PLACIDO DA COSTA, JORGE LUIZ PEREIRA RAMOS, IDAIANY ALEXANDRE DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de ROMULO LEONARDO PLACIDO DA COSTA, JORGE LUIZ PEREIRA RAMOS, LUCIANA BELO ROSA, LUCIANA RODRIGUES VEIGA e IDAIANY ALEXANDRE DOS SANTOS.

Em resumo, narra a denúncia que em diversas datas, nesta cidade, os denunciados, em comunhão de ações e desígnios, ofereceram vantagem a eleitores, consistente no pagamento de multas eleitorais, para obter o voto dos mesmos.

Aos réus foi imputada a prática do delito previsto no art. 299 da Lei 4.737/65 e à ré IDAIANY foi imputada a prática do delito previsto no artigo 289 do mesmo diploma legal.

A denúncia foi recebida em 06/08/2015 (id. 03 fls. 200).

Citação do réu JORGE id 03 fl. 209; da ré LUCIANA BELO id 04 fl. 210; da ré LUCIANA RODRIGUES id 04 fl. 211; do réu ROMULO id 04 fl. 212.

Certidão negativa ré IDAIANY (fl. 213).

Defesa do réu ROMULO id 04 fls. 219; defesa do réu JORGE id 04 fls. 223; defesa da ré LUCIANA BELO id 4 fls. 227; defesa da ré LUCIANA RODRIGUES id 4 fls. 23.

Citação id 04 fl 272 da ré IDAIANY.

Despacho id. 4 fl. 278 que nomeou advogado dativo à ré IDAIANY.

Defesa IDAIANY id 4 fls. 284.

AIJ id 04 fls. 337 e seguintes na qual foi determinado o desmembramento do feito em relação à ré IDAIANY. Na ocasião foram ouvidas duas testemunhas.

AIJ id 04 fl. 459 na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO formulou proposta de suspensão condicional do processo em relação às rés LUCIANA RODRIGUES, LUCIANA BELO e IDAIANY. Em relação aos réus ROMULO E JORGE foi dada continuidade à instrução com a oitiva de uma testemunha

Oitiva da testemunha JOSÉ ROBERTO por carta precatória id 5 fls. 705.

Certidão negativa intimação ré IDAIANY id 06 fl. 728.

Certidão id. 06 fl. 735 informando que as rés LUCIANA BELO e LUCIANA RODRIGUES estão cumprindo as condições da suspensão condicional do processo e que a ré IDAIANY não foi intimada da proposta.

Certidão id 24.

Decisão id 27 que declarou extinta a punibilidade em relação às rés LUCIANA BELO ROSA e LUCIANA RODRIGUES VEIGA.

Carta precatória expedida para intimação da ré IDAIANY (id 30).

Intimação de IDAIANY id 34.

É o relatório.

Em relação aos réus ROMULO e SERGIO, tem-se que o artigo 299 do Código Eleitoral prevê a pena de reclusão de "até quatro anos" e multa para o delito em questão. Da mesma forma, em relação à ré IDAIANY, a quem foi imputado o delito do artigo 289 do Código Eleitoral, este prevê pena de "até cinco anos", Os preceitos não estipulam pena mínima.

A pena mínima, portanto, é aquela descrita no artigo 284 do mesmo código, segundo o qual, sempre que a pena mínima não for expressa ela será considerada de "quinze dias para a pena de detenção e de um ano para a de reclusão".

No caso concreto, decorreu o prazo de 7 anos desde o recebimento da denúncia, sem qualquer outro marco interruptivo ou suspensivo.

Diante disso, considerando a pena mínima eventualmente aplicada ao delito, qual seja, um ano e oito meses (considerando o aumento máximo do concurso formal), haveria prescrição em quatro anos. Impõe-se, deste modo, reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição da pena em perspectiva e a ausência de interesse processual na manutenção deste processo penal.

Com efeito, seria contraproducente manter o presente processo em andamento, nomear advogado dativo, demandar atenção e tempo de servidores, designar audiências e ouvir testemunhas, tudo inutilmente, pois, ao final, muito provavelmente será aplicada aos acusados a pena mínima, que já estará prescrita pela regra vigente.

Em razão do exposto, reconheço a perda superveniente do interesse processual e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma dos artigos 485, VI do CPC c/c 3º do CPP.

Sem custas.

Intimem-se.

Transitada em julgado, façam-se as comunicações de estilo.

Após, dê-se baixa e archive-se.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

FREDERICO RICARDO DE SOUSA OLIVEIRA DA COSTA (153048/RJ) [10](#) [10](#) [12](#) [12](#)
MARIZE GOMES DO NASCIMENTO (143133/RJ) [5](#) [5](#) [5](#)
PEDRO ERNESTO DO AMARAL GUATEMOZIM PINTO (146236/RJ) [7](#) [8](#)
RAPHAEL TRINDADE WITTITZ (165703/RJ) [10](#) [10](#) [12](#) [12](#)
REGINALDO MENDES LEITE (220523/RJ) [7](#)
RODRIGO BATISTA DE MELO CARVALHO (149044/RJ) [5](#)

ÍNDICE DE PARTES

ALTAIR MARCIO PEREIRA DE SOUZA [5](#)
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS [2](#) [3](#)
ARMANDO DE OLIVEIRA JUNIOR [13](#)
CLEIDE JANNE DE MENDONCA [13](#)
CRISTIANE DE OLIVEIRA AVELLAR [7](#)
CRISTIANO DA SILVA PIMENTEL [7](#) [8](#)
CYNTHIA SILVIA TEIXEIRA TILLI [5](#) [6](#)
FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA SOARES [10](#) [12](#)
IDAIANY ALEXANDRE DOS SANTOS [14](#) [15](#) [17](#)
JOANA DA SILVA ALEIXO [7](#) [8](#)
JOAO PAULO DE SOUZA [2](#) [3](#)
JORGE LUIZ PEREIRA RAMOS [14](#) [15](#) [17](#)
JOSE MARIO TORRES [4](#)
JOÃO RESENDE MORENO [5](#) [6](#)
MARIA DE FATIMA BORBA CORREA [2](#) [3](#)
MARILDA APARECIDA PINTO [6](#)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO [7](#) [8](#) [10](#) [12](#) [14](#) [15](#) [17](#)
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA [5](#) [6](#)
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO [2](#) [3](#)
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL
[2](#) [3](#)
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB [4](#)
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO [13](#)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO [2](#) [3](#) [4](#) [5](#) [6](#) [7](#) [7](#)
[8](#) [10](#) [12](#) [13](#) [14](#) [15](#) [17](#)
RENATA SILVA DE OLIVEIRA [2](#) [3](#)
ROMULO LEONARDO PLACIDO DA COSTA [14](#) [15](#) [17](#)
SERGIO OLIVEIRA NOGUEIRA DA SILVA [4](#)
SIGILOSOS [5](#) [5](#) [5](#)
SOSTENIS MARTINS DE ANDRADE [5](#)
SPENCER CARDOSO DOS SANTOS [10](#) [12](#)
TERCEIROS INTERESSADOS [2](#)
THAYNA FRANCO MONTEIRO SOARES [4](#)

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEI 0000008-36.2013.6.19.0146 [10](#) [12](#)
APEI 0000014-43.2013.6.19.0146 [14](#) [15](#) [17](#)

APEI 0000088-97.2013.6.19.0146 7 8
APEI 0600458-80.2020.6.19.0146 5
PC-PP 0600026-90.2022.6.19.0146 4
PC-PP 0600114-65.2021.6.19.0146 5
PC-PP 0600117-31.2021.6.19.0110 2 3
PCE 0600094-40.2022.6.19.0146 13
PCE 0600095-25.2022.6.19.0146 6
RROPCE 0600093-55.2022.6.19.0146 7